



CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

LUCAS OLIVEIRA DA SILVA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA – COMO MODELO
ALTERNATIVO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E A
SUA APLICABILIDADE NA LEI DE DROGAS**

Apucarana

2022

LUCAS OLIVEIRA DA SILVA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA - COMO MODELO
ALTERNATIVO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E SUA
APLICABILIDADE NA LEI DE DROGAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: ME. Luíz Gustavo Liberato
Tizzo

Apucarana

2022

LUCAS OLIVEIRA DA SILVA

**JUSTIÇA RESTAURATIVA – COMO MODELO ALTERNATIVO PARA
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E A SUA APLICABILIDADE NA LEI DE DROGAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso Bacharel em Direito da Faculdade de Apucarana – FAP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, com nota final igual a _____, conferida pela Banca Examinadora formada pelos professores:

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. ME. Luíz Gustavo Tizzo
Faculdade de Apucarana

Profª ESP. Fernanda Freitas Araújo
Faculdade de Apucarana

Profª ME. Fabíola Cristina Carrero
Faculdade de Apucarana

Apucarana, ____ de _____ de 2022.

Dedico este trabalho a Deus, pela oportunidade de realizar esse sonho que aos meus olhos seria impossível de se concretizar

À minha esposa e aos meus filhos por todo amor e carinho...

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero louvar a Deus, pelo dom da vida, pela tua infinita misericórdia de ter sustentado e me ajudado a ultrapassar todos os obstáculos encontrados ao longo desta trajetória e a Ele, dedico toda honra. Gostaria também de externar minha gratidão, pois o desenvolvimento deste trabalho de conclusão de curso, pude contar com ajuda direta e indireta de muitas pessoas incríveis, nas quais, me ensinaram, ajudaram e encorajaram, dentre as quais agradeço:

À minha Esposa Thaianne, por ter sido minha fiel companheira, segurou em minhas mãos e não soltou em nenhum momento e digo sem nenhum medo de errar, que és a maior responsável desse trabalho estar sendo concluído, pois eu não conseguiria sem sua ajuda.

Às minhas filhas, Anna Clara, minha (Preciosa), a Alice minha pequena (Zazá), e ao meu filho Lucas, meu (Bucheche), pois tiveram que lidar com minha ausência enquanto me dedicava a estudar, vocês são a mola propulsora de minha vida.

À minha mãe Cilene Oliveira Dorta, que sempre foi minha maior inspiração, com toda sua garra, determinação e sua fé, mesmo com todas as barreiras e adversidades, acreditou em mim. À minha querida e saudosa, avó Lourdes Oliveira Dorta, (in memoriam), que com seu cuidado e amor genuíno, me ensinou a escrever as primeiras letras, antes mesmo de ingressar no ensino fundamental e a levarei em meu coração todos os dias de minha vida. Às minhas irmãs Stefany, Jeniffer e Thalita por todas orações e apoio ao curso, obrigado também pelos livros, pois foram essenciais para a conclusão deste trabalho.

Agradeço também ao meu Pai Paulo, e minha Segunda mãe, Edmaura, por terem me ajudado a suportar todas as dificuldades, e quando digo suportar, me refiro ao conceito da palavra suporte, pois foram os pilares que me sustentou, durante toda essa trajetória.

Ao meu orientador, Professor Luíz Gustavo Liberato Tizzo, uma das pessoas com a mente mais brilhante que já conheci, sua orientação foi impecável, foi com ele também a primeira aula que tive, em meu primeiro dia de graduação onde tive a certeza do que queria ser, pois com ele tivemos aula de Introdução do Direito e aulas para vida, suas aulas são memoráveis.

Agradeço também, e não menos importantes, os professores(as) Rodolfo, pela sua paciência nas aulas e no NPJ, à Fabiola, pelas suas aulas com pitadas de doçura e leveza, ao Danylo, pelas aulas descontraídas, e com muito conhecimento ele é a enciclopédia da Fap, à Fernanda, pelas aulas maravilhosas e que me fez amar ainda mais o direito penal, ao Moacir, pela sua calma e objetividade em suas aulas, à Mayra, que nos ajudou a gostar do direito do trabalho, embora suas aulas tenha sido apenas no final do curso, ao José Junio, com suas aulas espetaculares nos ajudou a enxergar o mundo de outra maneira.

Ao coordenador e professor Paulo, por ter sido completamente presente em todos os momentos, ora cobrando, ora confortando, mas em todos ensinando. Sua atuação em nosso curso foi crucial para o meu amadurecimento.

Obrigado a todos vocês por fazer parte de minha história!

“É necessário sempre acreditar que o sonho é possível
Que o céu é o limite e você, truta, é imbatível
Que o tempo ruim vai passar, é só uma fase
E o sofrimento alimenta mais a sua coragem
Que a sua família precisa de você
Lado a lado se ganhar pra te apoiar se perder”

RACIONAIS MC'S

SILVA, Lucas Oliveira. **JUSTIÇA RESTAURATIVA – COMO MODELO ALTERNATIVO PARA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E A SUA APLICABILIDADE NA LEI DE DROGAS** 46 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito da Faculdade de Apucarana - FAP. Apucarana-Pr. 2022.

RESUMO

Este trabalho busca analisar a Justiça Restaurativa, como um modelo alternativo na resolução de conflitos e a sua aplicabilidade na lei de drogas. Partindo da crise da justiça tradicional, apontando suas problemáticas, como: o resultado ineficaz das penas aplicadas, gerando reincidência, estereótipos marginalizados, dor e sofrimento aos apenados, às vítimas e à sociedade com o viés retributivo. Analisa também, a Justiça Restaurativa, trazendo o surgimento, seus princípios, evolução e suas práticas, que visa resolver conflitos e situações de violência de forma não punitiva, onde pessoas diretas e indiretas se encontram e tentam trabalhar segundo uma lógica comum. Traz a corresponsabilidade entre o Estado e a sociedade, que consiste na ação coordenada, no desenvolvimento de estratégias, na investigação e na superação dos problemas sociais causados pelo comércio e consumo ilícitos de drogas, com o objetivo de usar as práticas restauradoras aos crimes sem vítimas diretas como os acusados por tráfico de drogas e usuários de drogas. Deste modo, analisar a adaptação destes ofensores à sociedade da forma menos prejudicial possível para ele sua família e comunidade que estão inseridos. Utilizando-se do método bibliográfico, sob pesquisas que abordam o tema em conjunto com Código Penal, projeto de lei divergente e documentos normativos pertinentes e apontamentos de outros países adeptos às práticas restaurativas.

Palavras-chave: Justiça Restaurativa, lei de drogas, praticas restaurativas.

SILVA, Lucas Oliveira da. **RESTORATIVE JUSTICE – AS AN ALTERNATIVE MODEL FOR CONFLICT RESOLUTION AND ITS APPLICABILITY IN DRUG LAW** 46 p. Completion of course work (Monograph). Degree in Law from the Faculty of Apucarana - FAP. Apucarana-Pr. 2022.

ABSTRACT

This work seeks to analyze Restorative Justice as an alternative model in conflict resolution and its applicability in drug law. Starting from the crisis of traditional justice, pointing out its problems, such as: the ineffective result of the applied sentences, generating recidivism, marginalized stereotypes, pain and suffering to the convicts, the victims and society with the retributive bias. It also analyzes Restorative Justice, bringing its emergence, its principles, evolution and practices, which aims to resolve conflicts and situations of violence in a non-punitive way, where direct and indirect people meet and try to work according to a common logic. Brings the co-responsibility between the State and society, which consists of coordinated action, the development of strategies, the investigation and the overcoming of social problems caused by the illicit trade and consumption of drugs, with the aim of using restorative practices for crimes without victims. such as those accused of drug trafficking and drug users. In this way, to analyze the adaptation of these offenders to society in the least harmful way possible for him, his family and the community that they are inserted. Using the bibliographical method, under researches that approach the theme together with Penal Code, divergent bill and pertinent normative documents and notes from other countries adept to restorative practices.

Keywords: Restorative justice, drug law, restorative practices

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. A INEFICÁCIA DA JUSTIÇA RETRIBUTIVA.....	11
3. ASPECTOS HISTÓRICO E A EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA.....	13
3.1 Conhecendo a Justiça Restaurativa.....	13
3.2 Definição.....	16
3.2.1 Recomendação de utilização da Justiça Restaurativa e seus Princípios.....	18
3.2.2 Princípio da Voluntariedade.....	20
3.2.3 Princípio da Confidencialidade.....	20
3.2.4 Princípio da Consensualidade.....	20
3.2.5 Princípio da Mediação.....	21
3.2.6 Princípio da Disciplina.....	21
3.2.7 Princípio da Complementariedade.....	21
3.2.8 Justiça Restaurativa x Justiça Retributiva.....	22
3.2.9 Justiça Restaurativa no Brasil.....	27
3.2.10 Projeto de lei 7006/06	33
4. JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA APLICABILIDADE NA LEI DE DROGAS....	41
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	47

1. INTRODUÇÃO

A final o que é Justiça Restaurativa? Quem são os atores? A Justiça Restaurativa veio para abolir de vez a Justiça tradicional? Por que, e pra quê, utilizar esse modelo no Brasil e em outros países? Esse trabalho buscará respostas para esses questionamentos. O presente trabalho em seu primeiro capítulo, partirá da análise do atual sistema de justiça retributiva, trazendo apontamentos e dados expressivos de reincidências e situações degradantes do atual sistema. No segundo capítulo, buscará abordar a parte história e a evolução da justiça restaurativa nos países pioneiros e no Brasil. O terceiro capítulo analisará a Justiça Restaurativa, como um modelo alternativo para a resoluções de conflitos sobretudo quanto sua aplicabilidade na lei 11.343/06, a lei de drogas.

Neste diapasão, a lei 11.343/06 trouxe uma visão mais humana no que tange aos dependentes químicos e usuários, porém os verbos nucleares que incriminam o tráfico de drogas continuam sendo um dos motivos do crescimento da população carcerária ligada a justiça retributiva, embasada na punição. A Justiça Restaurativa, tem características e viés transformador por meio de abordagens alternativas. Esse modelo alternativo consegue um resultado positivo no tráfico de drogas ou apenas em crimes de menor potencial ofensivo? Nesse sentido, o problema a ser enfrentado será quais possibilidades de resolver os conflitos, quem são os envolvidos, e qual impacto na vida das pessoas.

2. A INEFICÁCIA DA JUSTIÇA RETRIBUTIVA

Nesse capítulo, faz-se necessário discorrer sobre o atual sistema de justiça retributiva, para que assim haja uma comparação e quais as mudanças trazidas pela nova proposta que se apresenta. O sistema de Justiça Tradicional, também conhecido como sistema Retributivo, segundo Adriana de Britto, “é um modelo de Justiça que tem como viés a punição”.

Portanto o Estado, detém o poder-dever de impor uma pena em decorrência do cometimento de um delito. Para a autora, “os obstáculos epistemológicos do paradigma punitivo-seus pressupostos-precisam ser superados, ainda que nosso ordenamento jurídico preveja o ato de punir com o objetivo integrativo”, tal entendimento não é pacífico diante da concepção retributiva e preventiva da pena, ainda arraigada em nossa mentalidade social-repressora.

Entende-se como viés retributivo, no sentido que a sanção aplicada a quem cometeu um crime seja ela proporcional ao dano causado.¹

De acordo com Tauchert, 2016 o modelo penal brasileiro foi constituído no formato de poder-dever de punir do Estado e a competência privativa para legislar sobre o Direito Penal é da União. Diante disso, mantém o controle delimitado ao grupo que administra o Estado, a produção das normas penais e aplicação pelo Poder Judiciário.

Desta forma, “as prisões fabricam ainda mais criminosos” ao invés de atuar na diminuição da taxa de criminalidade que, ao menos teoricamente, seria uma de suas funções.

Nesse sentido, Howard Zehr destaca:

[...] têm sido usados para servir a propósitos muito diferentes daqueles originalmente visados. Mesmo as prisões foram, em sua origem, criadas como alternativas mais humanas aos castigos corporais e à pena de morte. O encarceramento deveria atender às necessidades sociais de punição e proteção e ao mesmo tempo promover a reeducação dos ofensores. (Zehr, 2008. p.69)²

Para melhor ilustrar o que foi dito, vale apontar o estudo feito pelo: Departamento Penitenciário Nacional realizou um estudo sobre reincidência criminal no Brasil realizado juntamente com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).

Este relatório intitulado como “Reincidência Criminal no Brasil,” foram identificados 979 mil presos sob o período de análise entre 2008 até 2021. Levantou-se os dados de “13 estados brasileiros: Acre, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso,

¹ Britto, Adriana de **Justiça Restaurativa e execução penal: reintegração social e sindicâncias disciplinares/** Adriana de Britto – Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 9, 2017

² Zehr, 2008. p.69

Paraíba, Piauí, Paraná, Rio Grande do Norte, São Paulo e Tocantins. Portanto, há dados nacionais e dados por Estados pesquisados”.

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional, o Brasil, em 2021, estava em 3ª lugar na posição mundial em termos de população carcerária “levantamento internacional feito pelo Instituto de Pesquisa de Política Criminal da Universidade de Londres (Walmsley, 2018)”. O mesmo levantamento relata que o país ocupava a 26ª posição dentre 222 países, após ser levadas em consideração as taxas de encarceramento por 100 mil habitantes.

Na referida pesquisa também “constam os crimes mais comuns nos quais os presos são réus, são: crimes envolvendo uso e tráfico de drogas, 24%; roubos, 27%; furtos, 35%”. Diante ao exposto, observa-se que no Brasil, está em uma posição bem expressiva no que tange ao encarceramento, e que a punição não está funcionando³.

Vale ressaltar o que Rogerio Greco menciona, sobre John Howard (1726 - 1790), conhecido como um obstinado pelo problema carcerário, depois que ele mesmo, feito prisioneiro por vários meses, conheceu, por experiência própria, a privação da liberdade. Assim é descrito:

Como filantropo conheceu e trabalhou pela melhoria das prisões da Inglaterra, procurando conhecer e comparar sistemas prisionais empreendeu viagens a Portugal, Espanha, França, Alemanha, Holanda, Finlândia, Irlanda, Suíça, Dinamarca, Áustria, Prússia, Rússia, Itália, Turquia, dentre outros. Suas viagens lhe renderam importantes anotações, registrando o que havia de mau entre eles e o que se poderia aproveitar na construção de um sistema que atendesse a sociedade, mas também os condenados, que eram seres humanos que erraram, e que não tinham perdido essa condição, mas tão somente o direito à liberdade, tendo fixado as bases para o cumprimento de pena: 1) higiene e alimentação; 2) disciplina distinta para presos provisórios e condenados; 3) educação moral e religiosa; 4) trabalho; 5) sistema celular mais brando (JIMÉNES DE ASÚA apud GRECO, 2016, p. 35).

Observa-se que as dificuldades identificadas por, John Howard destaca a necessidade de solução para problemas simples, como o corte no fornecimento de água ; celas sem ventilação; os uniformes numerados para facilitar a identificação; a necessidade de trabalhar para que a mente permanecesse ocupada com algo útil e desta forma conseguia esquecer o desejo de fuga, a depressão e o desejo de tirar a própria vida⁴. Vale destacar que muitas dessas medidas precisam de soluções ainda nos dias de hoje.

Tendo em vista essas problemáticas, a Justiça Restaurativa, se mostra como um modelo alternativo ao aperfeiçoamento desse sistema, demonstrando-se como método combativo e

³ Vide: Relatório: Reincidência Criminal no Brasil — Português (Brasil) (www.gov.br) (DEPEN 20022)

⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

eficaz na redução da reincidência, na humanização da pena e na ressocialização do indivíduo apenado.

3. ASPECTOS HISTÓRICO E A EVOLUÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Neste capítulo, inicialmente serão trazidos os aspectos históricos da Justiça Restaurativa e sua evolução, baseando-se em um arcabouço principiológico e doutrinário, com objetivo de entender seus reflexos perante o Direito Penal.

3.1. Conhecendo a Justiça Restaurativa

O termo “Justiça restaurativa”, que utilizará amplamente no decorrer desta explanação, segundo Mylène Jaccoud, é atribuído ao psicólogo americano, Albert Eglash, atuante na década de 1950, pois o termo foi utilizado pela primeira vez em seu artigo *Beyond Restitution: Creative Restitution*, na obra desenvolvida por Joe Hudson e Burt Gallaway, publicado em 1977.

Eglash, trabalhava com adultos e jovens inseridos no sistema de justiça criminal e observou que não eram tratados com dignidade tampouco existia eficácia nos métodos usados pelo sistema. Com o objetivo de mudar esta realidade, desenvolveu e promoveu o conceito de restituição criativa. Na restituição criativa, um infrator, sob acompanhamento, é instruído a encontrar alguma maneira de reparar aqueles que ele lesionou, por sua ofensa.

Jaccoud, destaca ainda, que o termo seja atribuído à Eglash, em 1977, há vestígios de experiências reintegradoras na antiguidade, segundo ela, a justiça restaurativa “se encontra muitos códigos decretados antes da primeira era cristã” pelos códigos Hamurabi (1700 a.C), Ur-Nammu e Lipit-Ishtar (1875 a.C). Esses códigos tencionavam a restituição em casos de crimes de bens, já os códigos Sumeriano (2050 a.C) e o de Eshunna (1700 a.C), esses eram voltados para crimes com violências.⁵

Howard Zehr, considerado um dos pioneiros no assunto, corrobora ao salientar, que os hábitos de negociação, restituição e reconciliação, eram comuns na Idade Média, onde os crimes

⁵ JACCOUD, Mylène. **Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa**. Justiça restaurativa. Slakmon, C., De Vitto e Renato Sócrates Gomes Pinto (orgs.). pp. 163-188 Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD

eram vistos num contexto interpessoal, não como uma transgressão à lei. Os malfeitos “criavam obrigações e dívidas que de alguma forma tinham que ser cumpridas e saldadas.”⁶

Note, que havia a manutenção das relações interpessoais e não uma sede de vingança pelas vítimas ou por suas famílias. Já naquela época, as pequenas comunidades visavam a reparação do dano, deixando a punição em segundo plano, sendo possível observar, que o crime gerava obrigações e deveriam ser reparados de algum modo.

Damásio de Jesus menciona, que a cultura restaurativa era observada também nas comunidades de territórios colonizados. A exemplos de comunidades colonizadas, são as africanas e americanas, detentoras de um viés de justiça e punição diferente daquele conhecido pelas sociedades atuais. Para esses povos, o que predominava não era a punição aliada à privação da liberdade.⁷

É importante expor o que Howard Zehr menciona, que a justiça restaurativa, deve muito às tradições indígenas, vejamos:

Dois povos fizeram contribuições profundas e muito específicas às práticas nesse campo: os povos das primeiras nações do Canadá e dos Estados Unidos e os maoris da Nova Zelândia. Mas de muitas maneiras a justiça restaurativa representa a validação de valores e práticas que são característicos de muitos grupos indígenas. (Zehr, 2008.p.202).⁸

Segundo Fabio Alves Medanha, os primeiros casos de práticas da justiça restaurativa, no âmbito judicial, foram apresentados nos Estados Unidos, em 1970, sob a forma de conciliação e mediação entre vítima e ofensor, tendo sido após, adotada em outros países, a exemplo de Chile, Argentina e Colômbia.

Desta forma, pode se afirmar que o modelo restaurativo, vem sendo utilizado há muito tempo, por diferentes comunidades e países no mundo.⁹

⁶ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para nosso tempo**. p.105 Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena 2008.

⁷ JESUS, Damásio de. Justiça Restaurativa no Brasil. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária**, Brasília, DF, v. 1, n. 21, p. 15-28, jan-jun. 2008.

⁸ ZEHR, 2008.p.202

⁹ MENDANHA, Fabiano Alves. **A Justiça Restaurativa como uma possível alternativa ao Poder Judiciário para dispensar um tratamento mais humanitário aos usuários e dependentes de drogas**. 2016. 119f. Dissertação (Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) - Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2016.

3.2. Definição

Os profissionais do ramo não chegaram em concordância no que tange ao significado propriamente dito, mesmo com entendimento geral sobre seus contornos basilares. Há muitas dúvidas se a Justiça Restaurativa proporcionará utilidade se a engessar com uma definição, mesmo sabendo da necessidade de uma base principiológica e criteriosa. Eles temem perder algumas características, pois estas características as flexibilizam, no sentido de permitir melhor “adequação em cada contexto social no qual os envolvidos estão inseridos.”

Para melhor explicar, Jan Froestad e Clifford Shearing aduz:

[...]frequentemente, argumenta-se que não surgiu nenhuma definição única, consensual, de justiça restaurativa. Exames sobre a literatura referente ao tema revelam uma tensão entre uma necessidade concebida para se desenvolver visões claras para justiça restaurativa, como forma de demarcar sua agenda fora dos territórios concorrentes das práticas retributivas e reabilitadoras, e, por outro lado, uma relutância em se formular definições rígidas ou universais, que poderiam limitar o desenvolvimento (WALGRAVE e BAZEMORE, 1999. p 371)¹⁰

Em face do desafio de definir a Justiça Restaurativa, mesmo com essas preocupações alguns destes autores à definem para fins operacionais.

Howard Zehr, descreve a Justiça Restaurativa como uma roda. No centro dessa roda está o eixo, que é o esforço no sentido de “consertar o mal-feito”, na medida do possível.¹¹

Para Renato Sócrates Gomes Pinto, a Justiça Restaurativa, fundamenta-se num processo de aceitação, em que as partes: ofendido, ofensor, e, quando em comum acordo, outras pessoas ou membros da comunidade, quando de alguma forma são afetados direto ou indiretamente pela ação delituosa, como partes principais, interagem coletiva e ativamente na intenção de buscar soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime.

Segundo ele, trata-se de um processo, literalmente voluntário, podendo ser ou não informal, ter lugar preferencialmente em espaços comunitários sem o peso e ritual solene do judiciário, podendo intervir um ou mais mediadores e/ou facilitadores podendo usar as técnicas da mediação e conciliação e transação, com objetivo de alcançar resultado transformador com

¹⁰ WALGRAVE e BAZEMORE, 1999. p 371

¹¹ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, p.45, 2015

acordo que supra as necessidades de todas as partes envolvidas, promovendo a reintegração social da vítima e do infrator.¹²

Neste mesmo sentido, Joao Salm e Jackson da Silva Leal ressalta que:

[...] não se pode falar em espaços restaurativos algemando pessoas. Em espaços restaurativos não se pode ter aqueles infames bancos no lado de fora das salas dos tribunais, em que jovens cheios de vida, com uma potencialidade humana inesgotável, se sentam algemados com policiais armados ao seu lado, pois isso humilha o ser humano e o reduz ao nada, sem contar o impacto para suas famílias, amigos e comunidade. Um cenário como este, no qual o ser humano é limitado e reduzido a um animal anômico, afasta-se por consequência de qualquer possibilidade de restauração da potencialidade e condição humanas (SALM; LEAL, 2012, p. 202).¹³

De acordo com os autores, para que haja a interação e conseqüentemente, o reestabelecimento das relações, reconhecimento e protagonismo das partes envolvidas, é necessário um ambiente mais leve, onde vítimas e ofensores não se sintam pressionados ou constrangidos.

Ainda sob a óptica humanizadora, Carla Aguiar aduz:

Podemos entender a Justiça Restaurativa como uma reformulação de nossa concepção de Justiça, tendo como objetivo trabalhara compreensão das pessoas sobre a situação conflituosa para que haja a humanização dos envolvidos, possibilitando a identificação das necessidades geradas pelo conflito/crime e a conseqüente responsabilização de todos os afetados, direta ou indiretamente, para que, de uma forma ou de outra, se comprometam e contribuam para sua resolução.” (AGUIAR, 2009, p. 109)

Ademais, é importante mencionar o que Howard Zehr, resume intitulado como as “metas e tarefas da Justiça Restaurativa:” os programas de Justiça Restaurativa têm de fazer da justiça um processo mais acolhedor, transformador, bem como diminuir as possibilidades de futuras ofensas. Para atingir estas “metas” é preciso que as vítimas estejam envolvidas no processo e saiam dele satisfeitas, que os ofensores entendam e assumam as responsabilidades pelas suas ações, e consigam entender também, de qual maneira suas ações afetaram outras pessoas.

Zehr, menciona ainda, que o resultado do processo, os ajudem a reparar os danos e trate das razões que levaram à ofensa (planos especiais que atendam às necessidades específicas de

¹² JACCOUD, Mylène. **Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. Justiça restaurativa.** Slakmon, C., De Vitto e Renato Sócrates Gomes Pinto (orgs.). pp. 19-23 Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD- [DiagramadoFinal09062005.pmd \(d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net\)](#)

¹³ SALM; LEAL, 2012, p. 202.

vítima e ofensor), que a vítima e ofensor cheguem a uma sensação de conclusão ou resolução e sejam reintegrados à comunidade.¹⁴

Na esteira dos autores acima citados, observa-se que a Justiça Restaurativa, se concentra na reparação dos danos causados pelo crime ou conflito, e não na punição, enfatizando o restabelecimento das relações. Acredita-se que é mais provável que as pessoas assumam a responsabilidade por suas ações e mudem seu comportamento se lhes for dada a oportunidade de fazê-lo, e que isso é mais provável que aconteça dentro do contexto de uma comunidade de apoio.

3.2. Recomendação de utilização da Justiça Restaurativa e seus Princípios

Nesse tópico, será tratado sobre a recomendação de utilização da Justiça restaurativa e seus princípios básicos, pela Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas.

De acordo com Carla Aguiar, a iniciativa restauradora aplicada pelos países anteriormente citados, estimulou a Organização das Nações Unidas - (ONU) a regulamentar as práticas de Justiça Restaurativa por meio de três resoluções. A resolução 1999/26, abordou sobre o “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e de Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”.

A resolução 2000/14 enfatizou a importância deste tema; e, a Resolução 2002/12, do Conselho Social e Econômico da Organização das Nações Unidas-ONU, estabelece princípios básicos importantíssimos para a condução e utilização da Justiça Restaurativa, “tornando-se o documento internacional de referência na matéria, e conseqüentemente recomenda a adoção da Justiça Restaurativa no ordenamento jurídico dos países signatários.”¹⁵

A resolução 2002/12, em sua primeira parte, explica os significados do processo restaurativo, dos resultados, das partes e dos facilitadores. Dessa forma, enfatiza que o programa de Justiça Restaurativa “significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos,” já os processos restaurativos,

¹⁴ ZEHR, Howard. Justiça restaurativa- São Paulo: Palas Athena, 2015. p.54

¹⁵ AGUIAR, Carla Maria Zamith Boin. **A Humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais: mediação e Justiça Restaurativa**, 2007.p.113

[...] significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles). (ONU,2002)

O resultado restaurativo, segundo a referida resolução é um “acordo construído no processo restaurativo”. Resultados restaurativos, são as respostas e programas que têm os vieses de reparar, restituir e servir a comunidade, objetivando satisfazer as necessidades individuais, coletivas e responsabilizar as partes, a reintegração da vítima e do ofensor. Partes, são a vítima, o ofensor e quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime que podem estar envolvidos em um processo restaurativo. Facilitador é uma pessoa que tem a responsabilidade de facilitar, de maneira justa e neutra, a participação das pessoas lesadas e envolvidas num processo restaurativo.

Nesse sentido, conforme a Resolução 2002/12 do Conselho Social e Econômico da Organização das Nações Unidas, é possível extrair alguns dos princípios que norteiam a Justiça Restaurativa quais sejam: “voluntariedade, confidencialidade, consensualidade, mediação, disciplina e complementariedade”.

3.2.2. Princípio da Voluntariedade

O conceito de voluntariedade parte do pressuposto que as partes, (vítima, ofensor e comunidade), possam cooperar de forma livre, tendo em vista que o resultado é construído através do diálogo. Na voluntariedade, o ofensor é capaz de reconhecer e reparar seu ato delituoso, no entanto se algum dos envolvidos não estiver de acordo e/ou, se sentir desconfortável com algum ato praticado, pode desistir a qualquer momento, sem qualquer consequência.¹⁶

Neste diapasão, Guilherme Santos destaca:

O que se abstrai dessa voluntariedade é que consiste em um quesito imprescindível em qualquer programa e que, portanto, deverá ser observada com

¹⁶ ALVES, Lidiana Marques de Souza. **Justiça Restaurativa: instrumento de reinserção social**, 2012.p. 12

maior rigor na implantação e/ou institucionalização do programa restaurativo, mais ainda por aqueles programas promovidos pelo poder judiciário, considerando a aparência de não autonomia do programa em relação ao processo judicial. Os programas restaurativos deverão ainda criar mecanismo próprios de fiscalização quanto ao trato e o respeito à voluntariedade. Devem ainda estabelecer instrumentos de autoavaliação dos seus procedimentos para identificar e excluirmos eventuais questões prejudiciais à manifestação voluntária das partes em participar dos programas (SANTOS, 2019, p. 62).

3.2.3. Princípio da Confidencialidade

A confidencialidade, é algo primordial na Justiça Restaurativa, durante e após o processo do programa reintegrador, não pode tornar-se público, salvo houver acordo entre as partes ou ser determinado pela legislação, assim como diz a Resolução da Organização Nações Unidas: o processo restaurativo se não houver um resultado satisfatório para ambas partes, ou uma das partes, não expõem nada do que foi conversado, não podendo assim passar para escrito as questões conversadas e assim trazer para o processo tradicional.

3.2.5. Princípio da Consensualidade

Ainda segundo a referida resolução, princípio da consensualidade, estabelece regras a serem cumpridas. Ao concretizarem o acordo por meio do processo restaurativo, será atribuído benefícios, para ambas as partes, devendo ser proporcionais e razoáveis. Será definido claramente cada detalhe, de quem fará o que, será reduzido a termo e assinado por ambas as partes.¹⁷

3.2.5. Princípio da Mediação

O princípio da mediação, consiste na intervenção de um terceiro, chamado de facilitador, que acompanhará, ajudando a gerir o conflito de forma eficiente do início do processo até a

¹⁷ ALVES, Lidiana Marques de Souza. **Justiça Restaurativa: instrumento de reinserção social**, 2012.p. 13

solução do conflito. Diferente do árbitro, o facilitador não impõe acordos, pode ser escolhido pelas partes envolvidas ou não.

3.2.6. Princípio da Disciplina

O princípio da disciplina, é fundamental no que tange à necessidade de respeitar e executar os acordos firmados dentro do processo restaurativo, pois todas as medidas devem ser seguidas.

3.2.7. Princípio da Complementariedade

O princípio da complementariedade esclarece que: ocorrendo o processo restaurativo, não significa que o processo de justiça tradicional não seja instaurado, tampouco terá algum prejuízo ao Estado, entretanto, com este método a vítima consegue as reparações dos danos causados, não apenas vendo a punição do ofensor, mas sendo restaurada na esfera moral, social, material e econômica, já o ofensor, além de reconhecer e refletir a respeito do dano causado, consegue benefícios judiciais e é reintegrado à sociedade de maneira digna.¹⁸

De igual modo, entendem Santos e Gomide:

O processo restaurativo é complementar e não excludente ao retributivo, isto é, deve-se salientar que, atualmente, a proposta do modelo restaurativo não é a de substituir o procedimento retributivo, mas de trabalhar junto a ele. (SANTOS; GOMIDE 2014, p 23).¹⁹

Assim, conforme se percebe, os princípios definidos na Resolução 2002/12 do Conselho Social e Econômico da Organização das Nações Unidas, estabelece importantes eixos para conduzir a utilização da Justiça Restaurativa como solução de conflitos em matérias criminais, pois serve como parâmetro aos países signatários, para que possam utilizá-la em suas legislações.

Ademais, é importante mencionar o que Howard Zehr, resume intitulando como as “metas e tarefas da Justiça Restaurativa:”

¹⁸ ONU. Resolução 2002/12. **Princípios Básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal**. Tradução de Renato Sócrates Gomes Pinto. https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf

• Resolução 225/2016 do CNJ – criou a Política Nacional de Justiça Restaurativa

¹⁹ GOMIDE, Paulo Inez Cunha, SANTOS, Mayla Lobo dos. **Justiça Restaurativa na escola**: Curitiba Juriá, 2014

Os programas de Justiça Restaurativa objetivam: deixar as “decisões-chave” com aqueles que foram mais afetados pelo crime, “fazer da justiça um processo mais curativo e, idealmente mais transformador, bem como reduzir a probabilidade de futuras ofensas.”

Para atingir estas “metas” é preciso que as vítimas estejam envolvidas no processo e saiam dele satisfeitas, que os ofensores entendam e assumam as responsabilidades pelas suas ações, e consigam entender também, de qual maneira suas ações afetaram outras pessoas.

Zehr menciona, que o resultado do processo, os ajudam “a reparar os danos e trate das razões que levaram à ofensa (planos especiais que atendam às necessidades específicas de vítima e ofensor), que a vítima e ofensor cheguem a uma sensação de “conclusão ou “resolução e sejam reintegrados à comunidade.”²⁰

3.2.8. A Justiça Restaurativa x Justiça Retributiva

A justiça restaurativa e a Justiça retributiva seguem duas vertentes distintas, porem uma não abstém a outra, pois por mais que ocorra a utilização da justiça restaurativa, não quer dizer que o ofensor não se submeterá ao processo comum, o que diferencia são suas abordagens.

A Justiça retributiva visa a punição do ofensor, atribuindo a ele um estigma marginalizado, já a Justiça restaurativa visa a reparação dos danos causados e conseguinte a isso a ressocialização do ofensor, da vítima e da comunidade. Para tentar elucidar, será feita uma análise das diferenças entre ambas por meio de uma tabela de Renato Sócrates Gomes Pinto, 2007, vejamos:

VALORES

/78

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
----------------------------	-----------------------------

²⁰ Zehr, 2008 p. 54

Conceito estritamente jurídico de Crime – Violação da Lei Penal - ato contra a sociedade representada pelo Estado	Conceito amplo de Crime – Ato que afeta a vítima, o próprio autor e a comunidade causando-lhe uma variedade de danos
Primado do Interesse Público (Sociedade, representada pelo Estado, o Centro) – Monopólio estatal da Justiça Criminal	Primado do Interesse das Pessoas Envolvidas e Comunidade – Justiça Criminal participativa
Culpabilidade Individual voltada para o passado – Estigmatização	Responsabilidade, pela restauração, numa dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro
Uso Dogmático do Direito Penal Positivo	Uso Crítico e Alternativo do Direito
Indiferença do Estado quanto às necessidades do infrator, vítima e comunidade afetados – desconexão	Comprometimento com a inclusão e Justiça Social gerando conexões
Mono-cultural e excludente	Culturalmente flexível (respeito à diferença, tolerância)
Dissuasão	Persuasão

PROCEDIMENTOS

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Ritual Solene e Público	Ritual informal e comunitário, com as pessoas envolvidas
Indisponibilidade da Ação Penal	Princípio da Oportunidade

Contencioso e contraditório	Voluntário e colaborativo
Linguagem, normas e procedimentos formais e complexos – garantias.	Procedimento informal com confidencialidade
Atores principais - autoridades (representando o Estado) e profissionais do Direito	Atores principais – vítimas, infratores, pessoas da Comunidade, ONGs.
Processo Decisório a cargo de autoridades (Policial, Delegado, Promotor, Juiz e profissionais do Direito - Unidimensionalidade	Processo Decisório compartilhado com as pessoas envolvidas (vítima, infrator e comunidade) – Multi-dimensionalidade

RESULTADOS

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Prevenção Geral e Especial -Foco no infrator para intimidar e punir	Abordagem do Crime e suas Conseqüências - Foco nas relações entre as partes, para restaurar
Estigmatização e Discriminação Penas privativas de liberdade com carcerização desumana, cruel e degradante ou Penas restritivas de direitos e multa ineficazes ou absolvições baseadas no princípio da insignificância que realimentam o conflito.	Pedido de Desculpas, Reparação, restituição, prestação de serviços comunitários Reparação do trauma moral e dos Prejuízos emocionais – Restauração e Inclusão
Tutela Penal de Bens e Interesses, com a Punição do Infrator e Proteção da Sociedade	Resulta responsabilização espontânea por parte do infrator
Penas desarrazoadas e desproporcionais em regime carcerário desumano, cruel, degradante e criminógeno – ou –	Proporcionalidade e Razoabilidade das Obrigações Assumidas no Acordo Restaurativo

penas alternativas ineficazes (cestas básicas)	
Vítima e Infrator isolados, desamparados e desintegrados. Ressocialização Secundária	Reintegração do Infrator e da Vítima Prioritárias
Paz Social com Tensão	Paz Social com Dignidade

EFEITOS PARA A VÍTIMA

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Pouquíssima ou nenhuma consideração, ocupando lugar periférico e alienado no processo. Não tem participação, nem proteção, mal sabe o que se passa.	Ocupa o centro do processo, com um papel e com voz ativa. Participa e tem controle sobre o que se passa.
Praticamente nenhuma assistência psicológica, social, econômica ou jurídica do Estado	Recebe assistência, afeto, restituição de perdas materiais e reparação
Frustração e Ressentimento com o sistema	Tem ganhos positivos. Suprem-se as necessidades individuais e coletivas da vítima e comunidade

EFEITOS PARA O INFRATOR

JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Infrator considerado em suas faltas e sua má-formação	Infrator visto no seu potencial de responsabilizar-se pelos danos e conseqüências do delito
Raramente tem participação	Participa ativa e diretamente
Comunica-se com o sistema por	Interage com a vítima e com a

Advogado	comunidade
É desestimulado e mesmo inibido a dialogar com a vítima	Tem oportunidade de desculpar-se ao sensibilizar-se com o trauma da vítima
É desinformado e alienado sobre os fatos processuais	É informado sobre os fatos do processo restaurativo e contribui para a decisão
Não é efetivamente responsabilizado, mas punido pelo fato	É inteirado das conseqüências do fato para a vítima e comunidade
Fica intocável	Fica acessível e se vê envolvido no processo
Não tem suas necessidades consideradas	Supre-se suas necessidades ²¹

3.2.9. A Justiça Restaurativa no Brasil

Não há no ordenamento jurídico brasileiro, aparato que aprecie de forma expressa, os procedimentos restaurativos. Entretanto, algumas normas, condicionam a utilização dos métodos restaurativos.

Deste modo, a Justiça Restaurativa iniciou-se no Brasil, oficialmente, no ano de 2005, com três projetos piloto implantados no Estado de São Paulo, no Estado Rio Grande do Sul e Distrito Federal. No ano 2005, em São Paulo, houve a realização do 1º Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, documentado e intitulado a Carta de Araçatuba, ²²que foi validado na

²¹ PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil. **Justiça restaurativa**, p. 24, 2005.

²² AGUIAR, Carla Maria Zamith Boin. **A Humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais: mediação e Justiça Restaurativa**, 2007.p.113

Conferência Internacional Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos, realizada em Brasília, no documento intitulado Carta de Brasília.

A Carta de Araçatuba, criada pelos participantes do referido Simpósio Brasileiro da Justiça Restaurativa, traz princípios bem específicos sobre Justiça restaurativa na América Latina, do instituto Latino-Americano das Nações Unidas para prevenção de delito e tratamento do delinquente:

01. plena informação sobre as práticas restaurativas anteriormente à participação e os procedimentos em que se envolverão os participantes;
 02. autonomia e voluntariedade para participação das práticas restaurativas, em todas as suas fases;
 03. respeito mútuo entre os participantes do encontro;
 04. co-responsabilidade ativa dos participantes;
 05. atenção à pessoa que sofreu o dano e atendimento de suas necessidades, com consideração às possibilidades da pessoa que o causou;
 06. envolvimento da comunidade pautada pelos princípios da solidariedade e cooperação;
 07. atenção às diferenças sócio-econômicas e culturais entre os participantes;
 08. atenção às peculiaridades sócio-culturais locais e ao pluralismo cultural;
 09. garantia do direito à dignidade dos participantes;
 10. promoção de relações equânimes e não hierárquicas;
 11. expressão participativa sob a égide do Estado Democrático de Direito;
 12. facilitação por pessoa devidamente capacitada em procedimentos restaurativos;
 13. observância do princípio da legalidade quanto ao direito material;
 14. direito ao sigilo e confidencialidade de todas as informações referentes ao processo restaurativo;
 15. integração com a rede de assistência social em todos os níveis da federação;
 16. interação com o Sistema de Justiça.
- Araçatuba, 30 de abril de 2005²³

Percebam, que alguns dos princípios seguiram a resolução 2002/12 da Organização das Nações Unidas-ONU, pois de igual modo foram reproduzidos. Logo, já foram citados neste trabalho, uma vez que se trata de princípios gerais, e que não mudam muito de acordo com a recepção de outros países.

Embora tenha sido oficializada no Brasil, em 2005, a primeira experiência em solo brasileiro foi o “Projeto Jundiá: viver e crescer em segurança”, em 1999, sendo parte de um programa de pesquisa sobre prevenção da desordem, violência e criminalidade nas escolas públicas.

²³ CARTA DE ARAÇATUBA. **Carta elaborada pelos integrantes do I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa. 28/30 de abril de 2005**, na Cidade de Araçatuba/São Paulo. Disponível em: . Acesso em: 30 agosto 2022.

Segundo Maiochi, Maiochi 2015 apud Scuro Neto (2008) o Projeto Jundiaí é:

responsável por elaborar a proposta do projeto, o objetivo do projeto era testar um programa preventivo, visando estabelecer a capacidade de auto-regulação de conduta pelos próprios alunos, por meio de normas e expectativas claras, condições adequadas de segurança e encorajamento à família a estabelecerem disciplina e vínculos sociais consistentes (Maiochi, Maiochi 2015 p.39).

O Projeto Jundiaí foi uma parceria entre o Centro Talcott de Direito e Justiça, o Conselho Comunitário de Segurança –CONSEG e a Coordenadoria de Ensino do Município de Jundiaí, contando com o apoio da Ordem dos Advogados do Brasil –OAB se encerrou em 2000, todavia deixou experiências importantes como as “câmaras restaurativas”.

Nesse sentido, Scuro Neto 2008 discorre sobre o funcionamento e os objetivos das câmaras restaurativas da seguinte forma:

{...} reúnem-se no dia e lugar mais conveniente para os participantes (infrator, vítima, outros significativos, advogados e autoridades). Um coordenador atua como facilitador e mediador, trabalhando os participantes na consecução de um “plano de reparação” que represente um compromisso visto como justo por todos. O processo pode ser detido a qualquer momento, em particular quando o infrator mostra preferência pelo rito judicial convencional {...}(2008 p.12²⁴).

Maiochi, Maiochi (2008) destaca, que o projeto Jundiaí foi o primeiro a ser implementado no Brasil, entretanto foi em 2004 por meio do Projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça” a qual foi desenvolvido pela Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça apoiado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento-PNUD, as ações viabilizaram a Justiça restaurativa no Brasil.

Ainda segundo os autores:

Para a aplicação do projeto foram escolhidos três projetos-piloto, mencionados anteriormente, nas seguintes localidades: Estado de São Paulo, associado à Vara da Infância e Juventude da Comarca de São Caetano do Sul, em Porto Alegre, na 3ª. Vara da Infância e Juventude e no Distrito Federal, no Juizado Especial Criminal do Núcleo Bandeirante (2015 p.40).

²⁴ SCURO NETO, Pedro. **A Justiça do século XXI e o movimento restaurativo**. São Paulo: Centro Talcott de Direito e Justiça, 2002. SCHUCH, Patrice. Tecnologia da não-violência e modernização da Justiça no Brasil: o caso da Justiça Restaurativa. Porto Alegre: Civitas, v. 1, no. 8, p. 498 -520, set. -dez.,2008.

O Ministério da Justiça implementou núcleos para o projeto de justiça restaurativa em diversos estados brasileiros em parceria com associações ligada à Justiça.²⁵

Foi na reforma do Judiciário, que se tornou necessária a discussão da participação em âmbito da função social do judiciário, visando uma participação da sociedade, garantindo assim o fortalecimento aos direitos humanos e da justiça, que garante o direito social (Faria 2006).²⁶

Destarte, Maiochi, Maiochi 2015 retrata, que é pela preocupação dos direitos humanos do ofensor e do agressor que a reforma do judiciário realça seu papel de democracia.

O Projeto de implementação da Justiça Restaurativa em São Caetano do Sul tem o objetivo de construir uma sociedade democrática envolvendo a comunidade pautado nas responsabilidades ativas e cidadã das comunidades escolares para a resolução dos conflitos, uma parceria entre a escola, a comunidade e o Judiciário.

Diante deste contexto, Maiochi e Maiochi continua esclarecendo, que neste projeto é possível dizer que teve três fases. Na primeira fase o foco era os adolescentes e as escolas. O projeto “Justiça e Educação: parceira para a cidadania” atuava assim na resolução de conflitos envolvendo crianças, adolescentes, suas famílias e a comunidade em espaços diversificados institucionais ou não. Ainda explicam os objetivos específicos desse projeto da seguinte maneira:

A resolução de conflitos de modo preventivo nas escolas, evitando seu encaminhamento à justiça, já que as demandas provinham das escolas;-A resolução de conflitos caracterizados como atos infracionais e não relacionados à comunidade escolar;-O fortalecimento de redes comunitárias voltadas a assegurar os direitos da Infância e Juventude, para que pudessem atuar de forma articulada, no atendimento às necessidades desses e suas famílias, identificadas, principalmente, por meio das escolas.

Na segunda fase considerando o bom resultado obtido com os projetos, tornou-se necessário, além dos círculos de responsabilidade das escolas e do fórum, ampliar essas ações, denominada Restaurando a justiça na família e na vizinhança: Justiça Restaurativa e Comunitária no bairro Nova Gerty” pois as escolas denotavam ser adequadas na resolução de conflitos.

²⁵ MAIOCHI, Me Neusa Fatima; MAIOCHI, Roger. **Justiça restaurativa e educação. Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 6, n. 24, p. 18-58, 2015

²⁶ FARIA, José Eduardo (org.). **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**. SP: Malheiros, 1994. FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón. Teoría del garantismo penal**. Madrid: Editorial Trotta, 1995. FARREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

O projeto tinha o objetivo de trabalhar o problema de uma comunidade inteira, não era mais “o meu problema” ou o “seu problema” com isso o projeto em si, se tornou maior e com isso, somente os meios utilizados e as estruturas precisavam ser readaptados, fazendo necessário analisar novas medidas. O projeto do Bairro de Nova Gerty em São Caetano do Sul foi delineado, pois era:

{...}um dos bairros mais violentos de São Caetano do Sul/SP -visavam, inicialmente, atender conflitos domésticos e da vizinhança, numa parceria com a Guarda Municipal, Polícia Militar e o Programa de Saúde e Família, mas, gradativamente, passou a tender também conflitos que ocorriam na rua ou conflitos entre jovens e seus familiares ou ainda entre jovens, ocorridos nas escolas particulares ou municipais não participando do Projeto Justiça e Educação: parceria pela cidadania (2015 p.42).

Na terceira fase a equipe de São Caetano realizou um projeto pensado em âmbito nacional, visando implementar a justiça restaurativa em todo o país, sendo assim necessário capacitar mais pessoas para que o projeto obtivesse sucesso, e capacitando os envolvidos na rede de apoio que são os diretores das escolas, assistentes sociais, policiais, agentes de saúde entre outros para assim garantir o direito da criança e do adolescente, com isso foi pensado em duas minutas.

Maior opção de técnicas restaurativas, levando em consideração a facilidade de aprendizagem e de disseminação; adequação de técnicas restaurativas a contextos institucionais específicos, aos tipos de conflito e de relação das pessoas neles envolvidas; Maior opção de técnicas restaurativas, levando em consideração a facilidade de aprendizagem e de disseminação; adequação de técnicas restaurativas a contextos institucionais específicos, aos tipos de conflito e de relação das pessoas neles envolvidas;(2008 p,43)

Maiochi, Maiochi (2008) esclarece que o Projeto Justiça e Educação: parceria para a cidadania foi reconhecido pelo Ministério da Educação com repasses de verbas para a sua continuidade e implantação em outras escolas, por outros estados brasileiros e divulgação dos resultados no exterior (Nova Zelândia, Eslováquia, Holanda).

Por mais que o projeto Jundiaí tenha sido o Primeiro em andamento, logo veio o projeto de Porto Alegre – RS, projeto esse a qual foi o piloto, com a nomenclatura de Justiça Restaurativa para o século 21. O respectivo projeto foi criado com a parceria das associações de juízes de Rio Grande do Sul - AJURIS, a UNESCO e Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

Venzon (2022) relata, que em 8 de dezembro, firmaram os objetivos para a execução do projeto que foi o Piloto em Justiça restaurativa, estabelecendo uma duração de 12 meses para a sua implementação e inserção dos âmbitos e a sua implantação no atendimento ao adolescente em divergência com a lei – tendo a possibilidade de amplificar para políticas de outras áreas, como de segurança, assistência, saúde e educação.²⁷

O projeto dispõe sobre as instâncias de organização e divulgação do projeto, e está sob a articulação e gerenciamento político da coordenação interinstitucional, ponderado pelo titular de cada parceiro previsto pelos grupos de estudos.

Com isso era conhecido como projeto SRJ/ PNUD ou Projeto UNESCO depois passou a ser considerado projeto Justiça para o século 21. Em 2006 teve a necessidade de uma nova avaliação no projeto, pois a cogestão teve sucesso limitado com o andamento não uniforme em 28 unidades executoras das práticas restaurativas. Ao final decidiu circunscrever a atuação da Central de Práticas Restaurativas a servidores judiciais ou parceiros com dedicação exclusiva e assim dissolver a coordenação interinstitucional somente com a 3ª JIJ e a AJURIS como parceiros âncoras.

Em agosto de 2006 Brancher et al (2008), constitui:

que o projeto passa a assumir uma configuração mais estável e capaz de entrar em navegação, em velocidade de cruzeiro – o que significa dizer, com as práticas restaurativas (a) passando a incorporar-se ao cotidiano dos processos judiciais, ao mesmo tempo em que (b) tornando-se igualmente sistemáticas na rotina do atendimento das medidas sócio educativas privativas da liberdade, (c) também vão sendo progressivamente incorporadas no atendimento às medidas socioeducativas de meio aberto e (d) pouco a pouco passa a ser explorado seu potencial e produzir-se referências voltadas à sua aplicação no âmbito escolar e, ainda, como efeito secundário desse conjunto posto em movimento, (e) difundindo-se pouco a pouco os valores, conceitos e fazendo-se esparsos ensaios metodológico da sua aplicação também no âmbito comunitário

²⁷ Vezon Elisa Schneider 'OS DISCURSOS INSTITUCIONAIS PELA DEFESA E IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO-PILOTO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM PORTO ALEGRE ENTRE 2005 E 2008. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre 2022.

Determinam assim os objetivos do projeto em “transcender dinâmicas de culpa, vingança e desempoeiramento; conectar pessoas além dos rótulos de vítima, ofensor e testemunha; desenvolver ações construtivas que beneficiem todos”.²⁸

Ainda, de acordo com Venon 2022 o Projeto Justiça Restaurativa em Porto Alegre estava a cargo das diretrizes do ECA, tendo em vista que este, visava aplicar praticas para crianças e adolescentes infratores, sendo assim, pode deslocá-la para a justiça criminal redigida pelo Código Penal. Entretanto, não eram descredibilizadas e sim bem mais eficazes tornando assim, mais acessíveis em primeiro momento e tão legítima quanto. Essa iniciativa foi constituída tanto de círculos restaurativos quanto para formação de colaboradores.²⁹

3.2.10. O Projeto de lei n. 7006/2006

Como anteriormente citado, não existe no ordenamento jurídico brasileiro, dispositivo que contemple de maneira expressa o modelo restaurativo, todavia, na busca de regulamentar de forma positivada, em 2005, houve a proposta de efetivação do modelo restaurativo no Brasil.

Rafaela Pallamolla e Daniel Achutti mencionam, que a Comissão de Legislação Participativa, propôs o projeto de Lei n. 7006/2006, que está em tramitação na Câmara dos Deputados.

Segundo os autores, o referido projeto de lei, foi arquivado duas vezes, em 31/01/2007 e 31/01/2011, porém foi posteriormente desarquivado em 01/04/2011 e, desde esta última data “aguarda designação de um novo Relator para que tenha prosseguimento.”

O projeto de lei tem por objetivo, inserir a Justiça Restaurativa, como uma opção, para complementar a Justiça criminal. Para tanto, propõe mudanças em dispositivos dos Códigos Penal e de Processo Penal, bem como da lei 9.099/1995, destinando a aplicação do processo restaurativo, não especificando quais as práticas restaurativas que seriam utilizadas.³⁰

A fim de compreender o que, e quais seriam essas mudanças, será analisado os pontos considerados mais importantes do projeto de lei 7006/2006, sendo esses positivos e/ou negativos vejamos:

²⁸ BRANCHER, Leoberto; TODESCHINI, Tânia; MACHADO, Cláudia (Orgs.). **Justiça para o século 21. Instituinto práticas restaurativas - Manual de práticas restaurativas**. Porto Alegre, 2008, p. 5

²⁹ Vezon Elisa Schneider 'OS DISCURSOS INSTITUCIONAIS PELA DEFESA E IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO-PILOTO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM PORTO ALEGRE ENTRE 2005 E 2008. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre 2022.

³⁰ PALAMOLLA, Raffaella, ACHUTTI, Daniel. **JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL: ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI 7006/2006**. ANAIS DA VI MOSTRA CIENTÍFICA DO CESUCA, v.1 n.7 2013.

O artigo 1º deixa uma lacuna, sendo possível notar a falta de objetividade do legislador, desta forma, não fica difícil identificar a preocupação dos autores pois o dispositivo não identifica quais seriam as infrações encaminhadas para os núcleos restaurativos.³¹

Nesse mesmo sentido, Pallamolla (2009), também pontua que um dos principais problemas está no artigo 1º do projeto de lei, pois não está firmado de maneira concreta quais seriam os casos que se aplicariam o modelo restaurador, uma vez que tornar a utilização facultativa à escolha dos juízes, promotores públicos e policiais esses só encaminhariam para os núcleos restaurativos crimes de bagatela.³²

O artigo 2º ressalta a importância de encontros entre vítima e ofensor, pois terão a oportunidade de dialogar, pois atualmente há, a predominância de delitos ligados a conflitos interpessoais, exigindo a recomposição de vínculos de sociabilidade.³³

O artigo 4º, também teve alteração. A crítica neste dispositivo, consiste em entender que a simples possibilidade de iniciativa do Juiz e o consentimento do Ministério Público, não garantem a realização do devido processo restaurativo, uma vez que há receio em dificultarem o envio dos casos aos núcleos restaurativos.³⁴

Sendo assim, Pallamolla e Achutti explicam que os núcleos restaurativos devem:

{...}funcionar com a estrutura adequada (em termos materiais e humanos), e será composto por: uma coordenação administrativa, responsável pelo gerenciamento do núcleo; uma coordenação técnica interdisciplinar, formada por profissionais da área de psicologia e serviço social, que deverão selecionar, capacitar e avaliar os facilitadores e supervisionar os procedimentos; e por uma equipe de facilitadores, responsáveis por preparar e conduzir o procedimento restaurativo (artigos 5º e 6º) (PALAMOLLA ACHUTTI 2013 p.3).

³¹ Art. 1º - Esta lei regula o uso facultativo e complementar de procedimentos de justiça restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais.

³² PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P. 176 - 192 99 BRASIL. Câmara dos Deputados. Redação do Artigo 12 do Projeto de Lei n. 7006/2006. Disponível em < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785> > Acesso em 04 de set 2022.

³³ Art. 2º - Considera-se procedimento de justiça restaurativa o conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores, compreendendo encontros entre a vítima e o autor do fato delituoso e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletivamente e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou pela contravenção, num ambiente estruturado denominado núcleo de justiça restaurativa.

³⁴ Art. 4º - Quando presentes os requisitos do procedimento restaurativo, o juiz, com a anuência do Ministério Público, poderá enviar peças de informação, termos circunstanciados, inquéritos policiais ou autos de ação penal ao núcleo de justiça restaurativa.

A preocupação dos autores, consiste com a possível mistura de procedimentos, embora a Justiça Restaurativa tenha como característica a complementariedade, não pode deixar de ser observada a sua forma de adaptação em cada caso concreto, e a devida seleção, capacitação e avaliação de facilitadores, por psicólogos e assistentes sociais, são imprescindíveis para o êxito no processo restaurador.

Nos artigos 8º e 9º, são apontados algumas técnicas pautadas em alguns princípios norteadores da Justiça Restaurativa,³⁵ sendo possível notar, a preocupação do legislador em garantir alguns princípios específicos, destacando o princípio da voluntariedade dos envolvidos no procedimento restaurativo, pois o procedimento deve ser livre, ou seja, não pode conter obrigatoriedade, se fugir deste prisma não há que se falar em tendência à restauração de relações. Outrossim, o procedimento restaurativo, busca de forma mais efetiva, a dignidade da pessoa, a razoabilidade, imparcialidade entre outros.³⁶

Os artigos 11 e 12, são indicados à modificação de dois artigos do Código Penal, vejamos:

No art. 107, foi acrescentado a possibilidade de extinção da punibilidade, ou seja, não teria o Estado, o direito punitivo. Não obstante, ainda seria considerada a reincidência,³⁷ se porventura o ofensor voltasse a praticar algum crime, pois se não fosse deste modo, deixaria precedentes para o infrator concordar com o procedimento restaurativo, já com a intenção de ser beneficiado posteriormente, e acontecendo isso, mudaria o foco da Justiça Restaurativa. Já no art. 117, foi inserido uma causa de interrupção da prescrição, na homologação do acordo restaurativo até o seu efetivo cumprimento.³⁸

O Código de Processo Penal, teve maiores alterações, pois seriam acrescentados:

Acerca dos pontos levantados, o acréscimo do art.13 do referido projeto de lei ao art. 10 do CPP, nota-se, a possibilidade de sugestão da autoridade policial, não havendo a previsão

³⁵ Os artigos 8º e 9º do referido projeto de lei, dispõe que: Art. 8º – O procedimento restaurativo abrange técnicas de mediação pautadas nos princípios restaurativos. Art. 9º – Nos procedimentos restaurativos deverão ser observados os princípios da voluntariedade, da dignidade humana, da imparcialidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da cooperação, da informalidade, da confidencialidade, da interdisciplinaridade, da responsabilidade, do mútuo respeito e da boa-fé. Parágrafo Único - O princípio da confidencialidade visa proteger a intimidade e a vida privada das partes.

³⁶ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P. 176 - 192 99 BRASIL. Câmara dos Deputados. Redação do Artigo 12 do Projeto de Lei n. 7006/2006. Disponível em < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785> > Acesso em 04 de set 2022.

³⁷ Art. 11 - É acrescentado ao artigo 107, do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, o inciso X, com a seguinte redação: X – pelo cumprimento efetivo de acordo restaurativo.

Art. 12 – É acrescentado ao artigo 117, do Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940, o inciso VII, com a seguinte redação: VII – pela homologação do acordo restaurativo até o seu efetivo cumprimento

³⁸ TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa e a emergência da cidadania na dicção do direito: a construção de um novo paradigma de justiça criminal**. Brasília, DF: Thesaurus, 2014. P. 417

desta mesma iniciativa para o Ministério Público tendo este apenas a possibilidade de deixar de propor a ação penal³⁹. Já no art.14, § 3º frisa-se ainda, que mesmo com a possibilidade da autoridade judicial e consentimento do Parquet, a vítima e o ofensor, precisam se manifestarem de maneira voluntária a intenção de se submeterem ao procedimento restaurativo. Propõe também no § 4º, o enfraquecimento do princípio da obrigatoriedade da ação penal, ou seja, da disponibilidade da ação, no sentido de aliviar por meio da inclusão ao art. 24, referentes aos sujeitos ativos da ação penal, pois possibilita ao Ministério Público, a deixar de propor ação penal durante o andamento do processo restaurativo.⁴⁰

A proposta de mudança continua com a possibilidade da suspensão do processo por iniciativa da autoridade judicial, prevista no art. 15, os requisitos de encaminhamento dos autos a núcleos restaurativos e a possibilidade de desistência do acordo restaurativo, antes da homologação pelo juiz, também inserido no art. 16 do referido projeto.⁴¹

Art. 16 - Fica introduzido o Capítulo VIII, com os artigos 556, 557, 558, 559, 560, 561 e 562, no Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a seguinte redação:⁴²

No artigo 556, introduzido no art. 16, Capítulo VIII do projeto de lei, descreve requisitos para a utilização da Justiça Restaurativa, logo, estaria condicionada a personalidade e antecedentes do infrator.⁴³

O artigo introduzido condiciona o processo restaurativo, com as circunstâncias e consequências do crime, bem como aspectos subjetivos do infrator, é possível dizer que o infrator reincidente não conseguiria de forma alguma ser incluído no procedimento restaurativo, desta forma, estaria nos moldes da atual justiça criminal e contraria completamente os valores da justiça restaurativa.⁴⁴

³⁹ Art. 13 - É acrescentado ao artigo 10, do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, o parágrafo quarto, com a seguinte redação: 4 § 4º - A autoridade policial poderá sugerir, no relatório do inquérito, o encaminhamento das partes ao procedimento restaurativo.

Art. 14 - São acrescentados ao artigo 24, do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, os parágrafos terceiro e quarto, com a seguinte redação: § 3º - Poderá o juiz, com a anuência do Ministério Público, encaminhar os autos de inquérito policial a núcleos de justiça restaurativa, quando vítima e infrator manifestarem, voluntariamente, a intenção de se submeterem ao procedimento restaurativo. § 4º - Poderá o Ministério Público deixar de propor ação penal enquanto estiver em curso procedimento restaurativo.

⁴⁰ PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. P. 176 - 192 99 BRASIL. Câmara dos Deputados. Redação do Artigo 12 do Projeto de Lei n. 7006/2006. Disponível em < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785> > Acesso em 04 de set 2022.

⁴¹ Art. 15 - Fica introduzido o artigo 93 A no Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, com a seguinte redação: Art. 93 A - O curso da ação penal poderá ser também suspenso quando recomendável o uso de práticas restaurativas.

⁴² BRASIL. Câmara dos Deputados. **Redação dos Artigos do Projeto de Lei n. 7006/2006**. Disponível em < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785> > 19 set 2022

⁴⁴ Art. 556 - Nos casos em que a personalidade e os antecedentes do agente, bem como as circunstâncias e conseqüências do crime ou da contravenção penal, recomendarem o uso de práticas restaurativas, poderá o juiz,

Partindo dessa mesma premissa, Raffaella Pallamolla e Daniel Achutti explicam:

[...] à averiguação da personalidade e dos antecedentes do autor do fato, e às circunstâncias e consequências do crime, **remete novamente aos incontáveis problemas que estas circunstâncias já geram na atual configuração do direito penal brasileiro**. Sabe-se que se trata de conceitos demasiadamente vagos, e que abrem enorme porta para decisões não amparadas em critérios objetivos ou de fácil verificação, ou até mesmo para decisões arbitrárias de denegação de eventuais pedidos de encaminhamento de casos. Além disso, tal redação reforça as mazelas do positivismo criminológico sobre a pessoa do acusado e, conseqüentemente, poderá reproduzir, nessa escala, a conhecida seletividade do sistema penal (PALLAMOLLA e ACHUTTI 2013p.6).

Os artigos 557,558 e 559 tratam a respeito de como funcionará os núcleos da justiça restaurativa, bem como a forma que serão realizados os acordos e quando será reduzido a termo, nele estará as obrigações de cada parte e a reparação dos danos quando os casos resultam positivos⁴⁵

O artigo 560, trata a respeito da possibilidade de desistência por qualquer parte, a qualquer tempo, antes que seja homologado o acordo pelo juiz. Vejamos:

A crítica feita neste artigo, é no sentido de ser prematura a decisão de retornar para a justiça tradicional, pois deveriam ser averiguado os motivos que levaram à desistência e/ou a quebra do acordo. Em contrapartida, demoraria mais tempo na resolução do conflito e/ou no cumprimento do acordo. ⁴⁶

Para Raffaella Pallamolla, só poderá devolver o processo criminal ao seu curso tradicional sem que as informações oferecidas durante o procedimento restaurativo sejam utilizadas pelo juiz do processo para agravar a sanção, ou considerar que houve a confissão, de maneira a observar o princípio da presunção de inocência. Importante lembrar que a autoria e a materialidade devem estar, em certo sentido, esclarecidas.

com a anuência do Ministério Público, encaminhar os autos a núcleos de justiça restaurativa, para propiciar às partes a faculdade de optarem, voluntariamente, pelo procedimento restaurativo.

⁴⁵ Art. 557 – Os núcleos de justiça restaurativa serão integrados por facilitadores, incumbindo-lhes avaliar os casos, informar as partes de forma clara e precisa sobre o procedimento e utilizar as técnicas de mediação que forem necessárias para a resolução do conflito. Art. 558 - O procedimento restaurativo consiste no encontro entre a vítima e o autor do fato e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou contravenção, com auxílio de facilitadores. Art. 559 - Havendo acordo e deliberação sobre um plano restaurativo, incumbe aos facilitadores, juntamente com os participantes, reduzi-lo a termo, fazendo dele constar as responsabilidades assumidas e os programas restaurativos, tais como reparação, restituição e prestação de serviços comunitários, objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes, especialmente a reintegração da vítima e do autor do fato.

⁴⁶ Art. 560 – Enquanto não for homologado pelo juiz o acordo restaurativo, as partes poderão desistir do processo restaurativo. Em caso de desistência ou descumprimento do acordo, o juiz julgará insubsistente o procedimento restaurativo e o acordo dele resultante, retornando o processo ao seu curso original, na forma da lei processual.

O artigo 561, traz a possibilidade de suspensão do processo restaurador. Ao verificar que algo esteja em desacordo com o processo restaurativo, desta forma, o facilitador pode suspender o processo⁴⁷

A Lei dos Juizados Especiais, também teve proposta de alteração na descrição de três artigos: o artigo 62, 69 e 79. O referido projeto prevê alteração sobre a possibilidade de uso de práticas restaurativas no âmbito dos juizados; ⁴⁸da sugestão da autoridade policial, no termo circunstanciado, para o encaminhamento do caso para o procedimento restaurativo; ⁴⁹e sobre a transação penal, o Ministério Público poderá, em qualquer fase do procedimento, encaminhar as partes ao núcleo de justiça restaurativa. ⁵⁰

A alteração proposta no artigo 19, descreve a possibilidade do Ministério Público, em qualquer fase do procedimento, encaminhar as partes ao núcleo de justiça restaurativa, há esperança que a autoridade ministerial prefira encaminhar o caso ao núcleo restaurativo a propor transação penal. Vale ressaltar, que a propósito ministerial poderá interferir na pretensão da justiça restaurativa, desta forma, propõe-se que na fase preliminar do procedo no juizado, quando há oportunidade da composição dos danos, poderia ser encaminhado o caso ao núcleo restaurativo, desde que presentes os requisitos objetivos e subjetivos. Assim como, quando o instituto da suspensão condicional ser admitida, ou seja, para crimes cuja pena mínima for igual ou inferior a um ano, o caso poderia ser encaminhado a um programa restaurativo, pelo juiz.

4. Justiça restaurativa e sua aplicabilidade na Lei de Drogas.

A justiça restaurativa aplicada na lei de Drogas (Lei n. 11.343/2006) está voltada para os pequenos traficantes e usuários de drogas, pois por mais que sejam os ofensores eles também são vítimas do sistema repressivo proibicionista vigente (SANTOS 2020).

⁴⁷ Art. 561 - O facilitador poderá determinar a imediata suspensão do procedimento restaurativo quando verificada a impossibilidade de prosseguimento.

⁴⁸ Art. 17 - Fica alterado o artigo 62 , da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 62 - O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando-se, sempre que possível, a conciliação, a transação e o uso de práticas restaurativas.

⁴⁹ Art. 18 – É acrescentado o parágrafo segundo ao artigo 69, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, com a seguinte redação: § 2º – A autoridade policial poderá sugerir, no termo circunstanciado, o encaminhamento dos autos para procedimento restaurativo.

⁵⁰ Art. 19 – É acrescentado o parágrafo sétimo ao artigo 76, da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, com o seguinte teor: § 7º – Em qualquer fase do procedimento de que trata esta Lei o Ministério Público poderá oficiar pelo encaminhamento das partes ao núcleo de justiça restaurativa.

O autor ainda menciona que Scuro Neto 2000:

a Justiça Restaurativa é vista como uma alternativa para amenizar as problemáticas que têm como fonte propulsora o tráfico e uso de drogas ilícitas. Já que, este mecanismo possibilita a cura das feridas sofridas, pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando o agravo causado pelo malfeito, estando presentes todos os envolvidos (vítima/infrator e comunidade) na resolução do conflito.

Sendo assim o indivíduo que pratica um crime acaba sendo rotulado pela sociedade como delinquente e com isso sendo privado de sua liberdade Justiça Retributiva, porém esse viés não faz com que o indivíduo saia do ato delituoso definitivamente, por ele fique recluso, quando voltar à sociedade sem nenhuma ajuda durante o período de reclusão ele acaba recorrendo ao ato delituoso novamente se tornando assim reincidente.

A Lei n.11.343/2006 revogou a pena privativa de liberdade para usuários de drogas, ao serem pegos com entorpecentes para uso futuro, serão aplicadas medidas alternativas mesmo em casos de reincidência, previsto no Art 28 da referida Lei.

a lei supracitada estabeleceu a criação do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (SISNAD), que visa a inclusão e/ou reinserção social de usuários e dependentes de drogas, bem como, o impedimento ao uso indevido de drogas no Brasil. (BRASIL, 2006).

Martins 2008 traz como exemplo o projeto Bons Vizinhos do Núcleo permanente de conflitos e consensuais soluções de conflitos de TJ/RS, implantados pelos moradores, facilitadores e mediadores a fim de tratar, conscientizar e prevenir os conflitos principalmente os que envolvem drogas.

Neste mesmo sentido, Fernanda Roseblatt discorre, que existem programas restaurativos voltados apenas para os usuários e dependentes de drogas, nem na literatura podemos encontrar a respeito do tráfico de drogas, até mesmo o segundo Manual da ONU deixa uma lacuna a respeito do tráfico de drogas. A autora nos relata dois possíveis motivos para essa lacuna não ter um enfoque perante a lei de drogas referente ao traficante, sendo eles,

O primeiro, e talvez o mais óbvio, é que o tráfico de drogas é um delito sem vítima direta ou “de carne e osso”. Não há corpo lesionado nem objeto furtado. Essa ausência de vítima parece estar em dissonância com o foco que é dado à vítima nas sessões restaurativas. Além disso, também não há dano concreto, e então a ideia de “reparação” perde o sentido. Fica difícil encontrar o que precisa ser reparado e quem tem interesse sobre esse “algo a ser reparado”. A doutrina penal costuma entender que o sujeito passivo do delito de tráfico de drogas é a “coletividade”, de modo que resta difícil precisar ao certo quem tem interesse legítimo em participar de uma sessão restaurativa. Também, o dano decorrente do

ilícito é excessivamente abstrato, trata-se de um crime contra a “saúde pública” (p.16).

Essa omissão apontada pela autora é um problema imenso, tendo em vista a quantidade de pessoas cumprindo pena por tráfico de drogas, da mesma forma a impossibilidade de “restauração das feridas” entre ofensor e a comunidade, pois a lei 11.343/2006, não traz nenhuma previsão de medida alternativa, deixando para interpretação do magistrado se aplicará a quantidade de verbos nucleares do artigo 33, caput, ou o artigo 28 que trata sobre os usuários de drogas.⁵¹

Acredita-se que esse viés retributivo faliu e “Essa chamada guerra às drogas é um equívoco, produz muitos mais danos e prejuízos do que um ganho para a sociedade”. Alega, ainda, Martins (2020) que houve uma explosão da violência e o crescimento do poder de grupos criminosos:

O que acontece é que nós estamos entupindo as nossas prisões com pessoas que praticaram crime sem violência – é o caso da maioria desses meninos que são os varejistas do tráfico – e que, sem dúvida nenhuma vão para unidades prisionais e ali vão ter contato com traficantes mais experientes, com lideranças locais e é evidente que esse vai ser o cotidiano desses jovens. Então, é natural que o resultado seja muito ruim.

Fica claro a preocupação dos autores, pois como citado anteriormente, a justiça tradicional não ressocializa, não transforma, pelo contrário, ensinam o que há de pior e desta forma multiplica cada vez mais a reincidência e o tratamento desumano.

Maglione (2019, p. 22) nos aponta também que os

programas institucionais de justiça restaurativa normalmente exigem a assunção de responsabilidade/culpa do infrator como condição para a sua admissão no projeto [...]. Esta é uma forma de endosso de processos de criminalização [...] e um exemplo paradigmático de a justiça restaurativa sendo “definida em” [...] justiça criminal “convencional” sem chance (e sem aspiração de desafiar os porteiros da justiça criminal. Contudo, o crime é visto como escolha pessoal a qual a sociedade não enxerga seu papel determinante social, onde indivíduo sofre

⁵¹ Art.33 caput, Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

influências por diversos fatores relevantes e determinantes por serem estereotipados pela sociedade.

Farias, Rosemblat, 2021 relatam que diante a isto a justiça restaurativa finda por não problematizar os processos de criminalização, não encontrando lacunas em desafiar os dogmas que englobam o crime de tráfico de drogas.

Fernanda Rosemblatt discorre, que a justiça restaurativa é para crimes como dirigir embriagado, pois há vítima e ofensor, já o de tráfico de drogas não há uma vítima legítima ou seja, o tráfico não tem um dano real, logo, não há necessidade da aplicação da Justiça restaurativa. Partindo desse ponto vem o segundo motivo,

que parece explicar a escassez tanto de práticas restaurativas quanto de literatura que intersecte a justiça restaurativa com o tráfico de drogas é o fato de o delito de tráfico parecer “grave demais”, tanto na perspectiva do ordenamento jurídico quanto aos olhos do senso comum. Acontece que deixar de aplicar a justiça restaurativa para casos de tráfico de drogas em razão da suposta elevada seriedade do delito é um equívoco que não tem cabimento (p.17).

A autora aponta ainda que se a justiça restaurativa fosse pensada na vertente da redução do encarceramento os crimes considerados graves como o crime de tráfico de drogas estaria em pauta por ser o crime de maior potencial ofensivo não apenas em crime de menor potencial ofensivo.

Para Carlos Eduardo de Mendonça Ferreira, esta dificuldade, pode ser analisada através do exemplo da Midtown Community Court, um fórum pertencente à Corte Criminal de Nova York especializado em crimes denominados por ele como crimes contra a qualidade de vida. O fórum costuma trabalhar com penas alternativas, principalmente com serviços comunitários, como forma de buscar a reabilitação, e não a punição, do ofensor. Este fórum, tinham abordagens similares com a justiça restaurativa, entretanto os ofensores sofriam algumas sanções. Em contrapartida nessa abordagem se o ofensor não cometesse outros delitos dentro de seis meses, ficavam isentos de pena. Ainda segundo o autor, possui muita semelhança com os círculos restaurativo se que desta maneira “poderiam, sem maiores problemas, ser aplicados a crimes de tráfico. Entretanto, a Mediação Vítima-Ofensor também se mostra eficaz, em situações nas quais identifica-se que uma pessoa está sendo diretamente afetada pela conduta, como é o caso de Sid, pai de Roger, um jovem de 17 anos”.

Este jovem, traficava para conseguir dinheiro e cometia assaltos. Sid, seu pai sentia-se, ora culpado, ora vitimizado, por todas as ofensas cometidas pelo seu filho, também se sentia envergonhado, pois sua casa era invadida constantemente por policiais, e não havia confiança

no lar por parte dos vizinhos. Pai e filho também não tinham um bom relacionamento por conta dessas situações. Através da mediação precisou de três encontros e dois mediadores para atingir seu fim, tinha como objetivo principal a restauração desta relação. O processo ocorreu de maneira extra-judicial, mas, ao reportar à corte a melhora no relacionamento com o pai graças ao procedimento restaurativo, o advogado de Roger conseguiu que o juiz lhe condenasse à prestação de serviços comunitários, ao invés da privação de liberdade que era esperada.

Partindo desse caso concreto, é possível claramente notar a possibilidade da aplicação da Justiça Restaurativa na lei de drogas, não apenas em crimes considerados de menor potencial ofensivo.⁵²

⁵² FERREIRA, Carlos Eduardo de Mendonça. "A aplicação da justiça restaurativa aos crimes que mais encarceram no Brasil." (2017).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso teve como objetivo analisar a aplicabilidade da justiça restaurativa na lei de drogas. Através de dados conseguimos identificar que em 2021 estava em terceiro lugar como o país que mais encarcera no mundo, e o tráfico de drogas está entre os três crimes que mais encarceram no país, com o percentual de 24%. O primeiro capítulo também apresentou as críticas ao modelo retributivo, buscando a entender sob doutrina restaurativa, de que maneira é responsável pela descaracterização da vítima e do ofensor como sujeitos de direito. No segundo capítulo, foi apresentado a conceituação da justiça restaurativa, trazendo sua literatura, história e evolução, sendo possível identificar que, embora no Brasil exista há pouco mais de 15 anos, as práticas restauradoras já existem a décadas.

Constatou-se as definições divergentes e flexibilizadas, constantes em documentos como a Recomendação e a Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU, a fim de conceituar, de maneira consistente, justiça restaurativa, englobando os conceitos de processos restaurativos e resultados restaurativos, e de demarcar seus objetivos, princípios e valores. A introdução do conceito de resultado restaurativo, e a constatação da possibilidade de aplicação de pena na justiça restaurativa, Constatou-se a dificuldade do Brasil em legislar sobre a Justiça restaurativa, tendo em vista a análise do projeto de lei 7006/06, que está em tramitação desde 2006. Verificou-se que nos países pioneiros em Justiça restaurativas, começaram a usá-la primeiro no âmbito criminal e depois em outras áreas, entretanto, no Brasil, iniciou-se acabaram desvirtuando sua finalidade, pois no Brasil, as práticas restaurativas começaram no âmbito escolar, entre outras áreas, e ainda existe uma resistência em usá-la no âmbito criminal. levantou a relevante questão de se esta, de fato, mostra-se como uma alternativa democrática. Para isto, foi analisado o crime sob os dois diferentes paradigmas.

Constatou-se que, para o paradigma retributivo, o crime, apresentado de maneira acrítica como violação à norma penal, é uma ofensa ao estado, enquanto representa, sob a ótica restaurativa, ofensa a pessoas e a relacionamentos. Em um primeiro momento, concluiu-se que a justiça restaurativa não se apresenta como alternativa à pena: seu objetivo primário é a restauração dos laços desfeitos pelo crime. Alertou-se, ainda, para a manutenção da negligência quanto às necessidades da vítima caso o foco de um procedimento restaurativo seja transferido desproporcionalmente às consequências jurídicas que recairão sobre o ofensor. Contudo, após a

análise de propostas de alternativas à pena, constatou-se que possuem alto grau de semelhança com os valores e princípios da justiça restaurativa, levando-nos à conclusão de que, embora não seja seu objetivo principal, a justiça restaurativa mostra-se como um importante aliado na luta contra a pena. Por derradeiro, constatou-se, que a Justiça Restaurativa, tem um potencial imenso, é possível sua aplicação na lei de drogas, para desmistificar e trazer um tratamento humanizado para a lei de drogas, no entanto existe muitas barreiras ainda para serem quebradas, pois ela vem se concretizando como uma justiça periférica, residual, ou seja, ainda existe uma dependência do paradigma punitivo, a Justiça restaurativa precisa de mais autonomia, só assim, conseguirá suas metas transformadoras.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla Maria Zamith Boin. **A Humanização do sistema processual como forma de realização do princípios constitucionais: mediação e Justiça Restaurativa, 2007.p.113**

ALVES, Lidiana Marques de Souza. **Justiça Restaurativa: instrumento de reinserção social, 2012.p. 12**

BRANCHER, Leoberto; TODESCHINI, Tânia; MACHADO, Cláudia (Orgs.). **Justiça para o século 21. Instituinto práticas restaurativas - Manual de práticas restaurativas.** Porto Alegre, 2008, p. 5

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Redação dos Artigos do Projeto de Lei n. 7006/2006.** Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785> >19 set 2022

BRASIL.**Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad. Diário Oficial da União: Brasília, DF, p. 1-23, 23 jan. 2006

CARTA DE ARAÇATUBA. **Carta elaborada pelos integrantes do I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa. 28/30 de abril de 2005,** na Cidade de Araçatuba/São Paulo. Disponível em: . Acesso em: 30 agosto 2022.

DEPEN.**Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias .** Infopen, 2019

FARIA, José Eduardo (org.). Direitos humanos, direitos sociais e justiça. SP: Malheiros, 1994. FERRAJOLI, Luigi. Derecho y razón. **Teoría del garantismo penal.** Madrid: Editorial Trotta, 1995. FARREIRA, Francisco Amado. **Justiça Restaurativa: natureza, finalidades e instrumentos.** Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

GOMIDE, Paula Inez Cunha, SANTOS, Mayla Lobo dos. **Justiça Restaurativa na escola:** Curitiba Juruá, 2014

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral.** 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

JACCOUD, Mylène. **Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. Justiça restaurativa.** Slakmon, C., De Vitto e Renato Sócrates Gomes Pinto (orgs.) 2005. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. pp 19-23 163-188

JESUS, Damásio de. Justiça Restaurativa no Brasil. **Revista do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária,** Brasília, DF, v. 1, n. 21, p. 15-28, jan-jun. 2008.

MAGLIONE, G. **Pushing the theoretical boundaries of restorative justice: Non-sovereign justice in radical political and social theories.** In: GAVRIELIDES, T. (org.). Routledge International Handbook of Restorative Justice. New York: Routledge, 2019, p. 21-31.

MARTINS, Alessandra Negrão Elias. **A justiça Restaurativa como metodologia para dirimir conflitos nos condomínios.** Direcional, 27 jun. 2020.

MENDANHA, Fabiano Alves. **A Justiça Restaurativa como uma possível alternativa ao Poder Judiciário para dispensar um tratamento mais humanitário aos usuários e dependentes de drogas.** 2016. pp.36 119f. Dissertação (Mestrado Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos) - Universidade Federal do Tocantins, Palmas, 2016.

MAIOCHI, Me Neusa Fatima; MAIOCHI, Roger. **Justiça restaurativa e educação.** Revista Processus de Estudos de Gestão, Jurídicos e Financeiros, v. 6, n. 24, p. 18-58, 2015

ONU. Resolução 2002/12. **Princípios Básicos para utilização de programas de Justiça restaurativa em matéria criminal.** Tradução de Renato Sócrates Gomes Pinto.

https://juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa: da teoria à prática.** São Paulo: IBCCRIM, 2009. P. 176 - 192 99 BRASIL. Câmara dos Deputados. Redação do Artigo 12 do Projeto de Lei n. 7006/2006. Disponível em < <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785> > Acesso em 04 de set 2022.

PALAMOLLA, Raffaella, ACHUTTI, Daniel. **JUSTIÇA RESTAURATIVA NO BRASIL: ANÁLISE CRÍTICA DO PROJETO DE LEI 7006/2006.** ANAIS DA VI MOSTRA CIENTÍFICA DO CESUCA, v.1 n.7 2013

PRUDENTE, Neemias Moretti. **Justiça restaurativa: marco teórico, experiências brasileiras, propostas e reitos humanos.** Maringá: Kindle, 2013.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito.** 19.ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p.60

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca et all. **O Que Há Fora da Caixa do Menor Potencial Ofensivo?Um Prelúdio à Aplicação da Justiça Restaurativa em Crimes “Graves” Sob as Lentes da Organização das Nações Unidas.** RDP, Brasília, Volume 19, n. 103, 337-359, jul./set. 202.

SANTOS, Ariel Souza. **APLICABILIDADE DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NA LEI DE DROGAS: UMA ALTERNATIVA PARA O ATUAL E FALIDO SISTEMA RETRIBUTIVO.**2020. <https://jus.com.br/artigos/84122/aplicabilidade-da-justica-restaurativa-na-lei-de-drogas-uma-alternativa-para-o-atual-e-falido-sistema-retributivo>

SCURO NETO, Pedro. **A Justiça do século XXI e o movimento restaurativo.** São Paulo: Centro Talcott de Direito e Justiça, 2002. SCHUCH, Patrice. Tecnologia da não-violência e modernização da Justiça no Brasil: o caso da Justiça Restaurativa. Porto Alegre: Civitas, v. 1, no. 8, p. 498 -520, set. –dez.,2008.

SCURO NETO, Pedro. **A Justiça como Fator de Transformação sw conflitos: Princípios e implementação.** 2000.

SPAGNA, Laiza Mara Neves. **Representações sociais sobre Justiça Restaurativa: A experiência do Projeto Práticas Multidisciplinares de Administração de Conflitos da Promotoria de Justiça do Gama/DF.** 2012. 167 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Sociologia, Universidade de Brasília, Brasília, 2012

SANTOS, Guilherme Augusto Martins. **Práticas restaurativas no judiciário: institucionalização e locus de implantação.** Appris Editora: Curitiba, 2019

TIVERON, Raquel. **Justiça Restaurativa e a emergência da cidadania na dicção do direito: a construção de um novo paradigma de justiça criminal.** Brasília, DF: Thesaurus, 2014. P. 417

Vezon Elisa Schneider **‘OS DISCURSOS INSTITUCIONAIS PELA DEFESA E IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO-PILOTO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM PORTO ALEGRE ENTRE 2005 E 2008.** Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre 2022.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para nosso tempo.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena 2008.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa.** Tradução Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015. p.54

Vezon Elisa Schneider **‘OS DISCURSOS INSTITUCIONAIS PELA DEFESA E IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO-PILOTO DE JUSTIÇA RESTAURATIVA EM PORTO ALEGRE ENTRE 2005 E 2008.** Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre 2022.